



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21 / 02 / 2008
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Sign. 751683

CC02/C06
Fls. 121

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº	35355.000027/2006-61
Recurso nº	141.442 Voluntário
Matéria	DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES
Acórdão nº	206-00.158
Sessão de	21 de novembro de 2007
Recorrente	BITH BAG - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 30 / 02 / 08
Rubrica

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/2003 a 30/07/2005

Ementa: CUSTEIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DIVERGÊNCIA GPS X GFIP.

A empresa está obrigada a recolher a contribuição devida sobre a remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestam serviços.

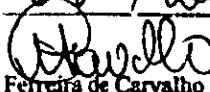
A utilização da taxa de juros SELIC encontra amparo legal no artigo 34 da Lei 8.212/91.

Impossibilidade de apreciação de inconstitucionalidade da lei no âmbito administrativo.

Recurso Voluntário Negado.

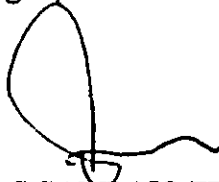
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 35355.000027/2006-61
Acórdão n.º 206-00.158

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFÉRMICA ORIGINAL
Brasília, 21 de 09, 2008

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siazpe 751683

CC02/C06
Fls. 122

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares suscitadas; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

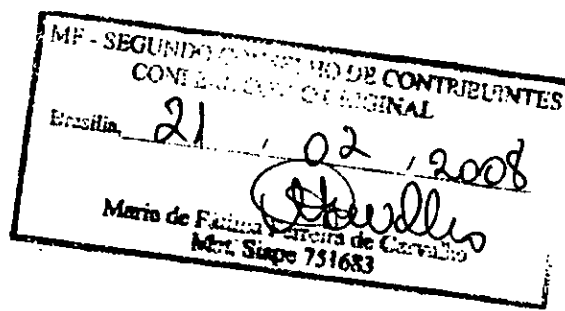
Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa, às destinadas ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e aos terceiros.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 41 a 42), o débito se refere às contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e sobre os pagamentos efetuados aos contribuintes individuais, tendo sido apurado com base em folhas de pagamentos e GFIP's.

A recorrente apresentou defesa (fls.44 a 50), alegando, em síntese, cerceamento de defesa por não ter a autoridade fiscal demonstrado o procedimento e os meios contábeis pelos quais atingiu a diferença apontada e ilegalidade da cobrança da taxa SELIC.

A Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da DN nº 20.421.4/0384/2005 (fls. 60 a 63), julgou o lançamento procedente, esclarecendo que todos os valores lançados foram declarados pela impugnante em GFIP e defendendo a aplicação da taxa SELIC.

Inconformada com a decisão, notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 66 a 74), repetindo as alegações já apresentadas na impugnação.

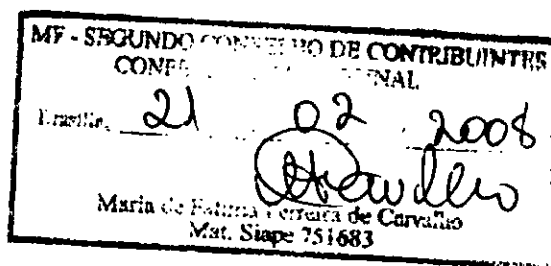
Preliminarmente, reitera que a autoridade notificante não declinou o modo de aferimento da base de cálculo utilizada para compor o valor supostamente devido, não fornecendo subsídios suficientes para que a recorrente refute os créditos tributários ora exigidos, o que configura cerceamento de defesa.

No mérito, insurge-se contra a aplicação da taxa SELIC a título de juros de mora alegando sua ilegalidade e inconstitucionalidade, citando a jurisprudência para reforçar seus argumentos.

Em Contra-Razões às fls. 112/113, a Secretaria da Receita Previdenciária manteve a procedência o lançamento.

É o Relatório.

3



Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e a recorrente efetuou o arrolamento de bens em substituição ao depósito prévio de 30% da exigência fiscal.

Preliminarmente, a recorrente alega cerceamento de defesa pelo fato de a autoridade fiscal não demonstrar o procedimento e os meios contábeis pelos quais atingiu a diferença apontada.

Contudo, restou demonstrado, nos autos, que o crédito lançado por meio da NFLD em questão fora apurado tendo em vista a diferença constatada entre os valores declarados pela própria recorrente em GFIP e aqueles efetivamente recolhidos à Previdência Social por meio de GPS.

Dessa forma, não procede o argumento de que a fiscalização não demonstrou a origem da infração e a existência de débito, já que os valores devidos à Previdência Social foram confessados pela própria notificada por meio de instrumento próprio, ou seja, GFIP, e a diferença apurada no batimento GFIP x GPS ensejou a lavratura da NFLD em tela.

De acordo com o § 1º, do art. 225, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, as informações prestadas nas GFIP's constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese de não recolhimento.

Portanto, a notificada confessou que deve um certo valor à Previdência Social e não comprovou o pagamento da totalidade do valor que reconheceu como devido. No entanto, vem alegar que "não tem como verificar a regularidade e os critérios de apuração de crédito tributário, ora indevidamente exigido". Na verdade, a recorrente confessa uma dívida e depois a nega, transferindo o ônus de provar que o valor por ela confessado está equivocado para a fiscalização da Previdência Social.

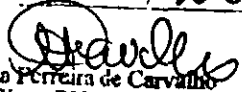
Porém, tal conduta não encontra amparo legal, já que o § 4º, do art. 225, do RPS determina que "O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa".

Assim, se a notificada concluir que se equivocou no preenchimento da GFIP ou da GPS, a ela cabe comprovar que de fato ocorreu o erro e proceder à sua retificação, consoante os normativos que regem a matéria.

Ao agente fiscal cabe o lançamento da contribuição confessada e não recolhida pela empresa.

Quanto ao argumento de ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação da Taxa SELIC, é oportuno observar que o foro apropriado para questões dessa natureza não é o administrativo. Cumpre salientar que a utilização da Taxa SELIC para atualizações e correções dos débitos apurados encontra respaldo no art. 34, da Lei 8.212/91.

Processo n.º 35355.000027/2006-61
Acórdão n.º 206-00.158

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERRÊNCIA ORIGINAL	
Brasília, 21	02, 2008
	
Maria de Fátima Perreira de Carvalho Mat. Siage 751683	
CC02/C06	Fls. 125

Vale esclarecer, ainda, que o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, veda aos Conselhos de Contribuintes afastar aplicação de lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme disposto em seu art. 49.

Nesse sentido e

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Voto por CONHECER DO RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2007



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS